



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1800-0000776-8

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA.

Restitua-se à Secretaria dos Transportes, com vista prévia ao agente setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7057768587385826.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 19/10/2018 16:59:08 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO
ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97).
POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES
CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.**

1. A cessão de uso de bem imóvel pertencente ao DAER em favor do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

2. Deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente a marca do Governo do Estado, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Trata-se de processo administrativo eletrônico tendo por objeto consulta acerca da viabilidade jurídica de o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem ceder o uso de bem imóvel, consistente em casa de veraneio no Balneário Cassino, durante o ano eleitoral (parágrafo 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97), visando à viabilização da "Operação Verão para Todos 2018/2019" pela Secretaria de Segurança Pública do Estado – Instituto-Geral de Perícias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O presente expediente administrativo teve trâmite incomum, estando instruído pelos seguintes documentos: ofício nº 18591/2018, do Departamento de Perícias do Interior do Instituto-Geral de Perícias (fl. 02); documentos que aparentemente demonstram as instalações da Operação sobre a qual versa o presente em exercícios anteriores (fls. 03/9 e 12/4); reportagens jornalísticas (fls. 10/1); informação da Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER (fls. 20/1); manifestação do Sr. Secretário dos Transportes (fls. 25/7); nova informação da Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER (fls. 29/31); encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado (fl. 33).

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, em estreitas linhas, de se examinar a possibilidade de o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem promover cessão de uso em favor do Estado do Rio Grande do Sul durante o curso de ano eleitoral.

Conforme bem apreendido por ocasião do parecer nº 15.708/12, de lavra da Procuradora do Estado Dra. Marlise Fischer Gehres,

"a Lei Federal nº 9.504/97 visa a estabelecer as normas que regem as eleições. Em seus arts. 73 a 78, estão relacionadas as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Segundo João Gabriel Lemes Ferreira (A Nova Limitação aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral: a Vedação à Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios (Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97). Boletim de Direito Municipal, p. 352, maio/2008):

"É uma importante inovação no campo das limitações aos agentes públicos para fins de manutenção da igualdade nas eleições. Aliás, é mais uma imposição de amarras aos agentes públicos, que já tinham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

algumas limitações em períodos próximos às eleições. Não sem razão, os legisladores vêm estreitando sobremaneira o raio de ação dos administradores públicos com uma única finalidade: tornar cada vez mais isonômica a disputa entre candidatos, de modo que impeça a prática de ações que criem uma situação de vantagem para qualquer candidato.

(...)

Essa, aliás, é a intenção do administrador público mal-intencionado: tornar legítimo um discurso de manutenção do poder, com fundamento em ações revestidas de caráter de atendimento coletivo, mas que representam um instrumento de manipulação das massas em benefício próprio. O agente público usa a máquina administrativa para conceder benesses e, com isso, estabelece um vínculo de simpatia com o seu nome ou com o nome do candidato, sempre em nome do interesse coletivo e do bem comum, quando, na verdade, pretende continuar no comando do aparato estatal e dos seus privilégios.

O que se espera combater é justamente essa destinação particular da máquina administrativa, que bem caracteriza o abuso de poder.

(...)

Não se pode olvidar que a concessão de uma benesse, seja ela um bem, um valor específico ou qualquer benefício, acaba ameaçando a racionalidade do indivíduo, posto poder surgir uma condição de gratidão que ameaça, ainda que inconscientemente, a livre vontade do beneficiado. Uma dádiva altera o equilíbrio normalmente atribuído a um indivíduo. Assim que a oferta é aceita, surge um motivo para que o beneficiado se comprometa com a autoridade pública concedente, alterando aquela situação de antes da distribuição gratuita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Antes da distribuição gratuita, o sentimento do indivíduo é um. Depois da distribuição gratuita, não é fantasioso afirmar que o sentimento difere. Houve um evento que efetivamente modificou o estado das coisas, em tese a favor da autoridade pública. O favorecimento é, pois, certo."

A intenção da legislação, portanto, é impedir o uso da máquina pública em prol de um determinado candidato. Visa, precipuamente, manter a igualdade de condições de participação entre os concorrentes, o equilíbrio nas escolhas e a isonomia de chances dos participantes do processo eleitoral".

Com efeito, nos termos do artigo 73 da Lei 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, impende verificar se cessão de uso de bem pertencente a Autarquia Estadual em favor do Estado do Rio Grande do Sul durante o curso de ano eleitoral incide na vedação eleitoral supracitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A matéria foi objeto de recente análise por esta Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião da informação nº 42/2017-PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Doutora Marlise Fischer Gehres.

Quanto ao que ora interessa, transcrevem-se as seguintes considerações a que se chegou na informação em testilha:

"No caso em tela, pretende a Secretaria consulente efetuar a doação de veículo a Município. Muito embora o aparente óbice na legislação acima transcrita, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu não estar vedada a doação entre entes públicos, conforme decisão abaixo transcrita:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos ao pleito municipal.

No caso em tela, não se vislumbra vedação à continuidade da cessão de máquinas e equipamentos pela Secretaria consulente, sob o prisma do inciso I do art. 73, da Lei das Eleições, desde que a decisão administrativa seja fundamentada em critérios estritamente técnicos, sem qualquer tipo de favorecimento a qualquer candidato, partido político ou coligação." (TRE-RS, Consulta nº 132007, Acórdão de 05/06/2008, Relatora Dra. Lizete Andreis Sebben, Publicação> PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/06/2008 - Grifos acrescidos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na esteira do entendimento do TRE-RS foi lavrada a Informação nº 053/12/PDPE, de lavra da signatária, que entendeu pela viabilidade de doação de veículo do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de São Sepé.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral proferiu entendimento diverso do TRE-RS, conforme a seguinte decisão:

"DOAÇÃO DE BENS - ANO ELEITORAL. A teor do disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições.

(...)

O disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é categórico: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O que previsto no parágrafo ganha importância maior, em termos de repercussão, presentes os casos excepcionados, no que correm à conta de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício que antecede ao ano das eleições. Então, não há como considerar legítima a possibilidade de o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, integrante da Administração Pública, proceder a doações de bens. O argumento referente à origem e à natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

perecível não é suficiente a excepcionar-se a regra proibitiva, fora de previsão dela constante. Voto no sentido de entender incidir na espécie a proibição legal." (Petição nº 1000-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/07/2010)

No mesmo sentido, tem-se a manifestação de Bráulio Gomes Mendes Diniz (Restrições à doação administrativa em ano eleitoral. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,resticoes-a-doacao-administrativa-em-ano-eleitoral,45964.html>>. Acesso em 22/06/16):

"A doação entre órgãos públicos e o entendimento do TSE como conduta vedada

Pelo entendimento do TSE e pela abrangência da aplicação de penalidades, constata-se que até mesmo numa transferência interadministrativa (Moreira & Guimarães, 2012: 362-363), ou seja, na doação de bens de um órgão público para outro, haveria prática de conduta vedada. Nesse caso, a despeito de não haver intuito eleitoreiro nem capacidade de influenciar no pleito, entende-se simplesmente que é uma distribuição gratuita de bens e que não figura nas exceções do §10 do art. 73 da LE. Esse entendimento ficou consignado em caso paradigmático, em resposta a consulta do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Questionou-se o Tribunal se a doação de bens apreendidos, ato decorrente de comando legal (art. 25, Lei nº 9.605/98), seja para órgãos públicos ou privados, estaria vedada. Não obstante mencionada a importância dessas doações, o mandamento legal para fazê-lo e tudo o mais, o TSE foi peremptório: mesmo nesses casos, não constatada nenhuma das ressalvas do §10 do art. 73 da LE, a vedação incidiria e o IBAMA não poderia realizar as doações, ainda que fossem os bens perecíveis:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A doação de bens entre órgãos públicos no ano eleitoral (transferência de propriedade gratuita interadministrativa), portanto, poderá dar ensejo à aplicação de penalidades (suspensão do ato, multa, cassação do registro ou do diploma). Essas penalidades, vale destacar, serão passíveis de imputação não só à coligação, partido ou candidato, mas também a particulares que tenham participado do ato (Ramayana, 2011: 528-529 e Cândido, 2008: 626)."

Esta a situação posta: o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 veda a doação de bens em ano eleitoral, não excetuando a doação entre entes públicos. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul posicionou-se no sentido da possibilidade de doação entre entes públicos, por não caracterizar prejuízo à isenção do pleito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, não excepcionaliza a doação entre entes públicos da vedação constante na Lei Eleitoral. A posição mais segura, portanto, é adotar-se o entendimento do TSE, entendendo restar vedada a doação de bens em ano eleitoral, mesmo entre entes públicos.

Examinando as informações que instruem o presente, observa-se que se pretende entabular cessão de uso entre Entes Públicos integrantes de um mesmo Ente Político.

Com efeito, tem-se que a regra estabelecida pela Informação nº 42/2017-PDPE é a impossibilidade de doação de bens entre Entes Públicos durante o ano eleitoral.

No entanto, nos presentes autos há elementos diferenciadores em relação àqueles que deram supedâneo ao supracitado entendimento, que versava sobre a (im)possibilidade de doação de um automóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul a um Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Isso porque, consoante já se adiantou, está-se diante de uma cessão de uso entre Entes Públicos integrantes de um mesmo Ente Político, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul. Efetivamente, cuida-se a Autarquia cedente de uma criação, por meio de descentralização administrativa, realizada pelo Ente Público cessionário, isto é, conquanto materialmente tenham patrimônios distintos, haure-se originariamente o patrimônio da cedente do patrimônio do próprio cessionário.

Não é, portanto, a mesma situação fática que restou vedada pela Informação nº 42/2017-PDPE, em que se pretendia a doação de um automóvel entre Entes Públicos integrantes de esferas diversas na organização federativa.

Ademais, calha registrar que, em que pese nas Informações de números 024/2018 e 026/2018 se tenha adotado, ainda que em *obiter dictum*, postura conservadora quanto à impossibilidade de doação de bens entre Entes Públicos (a Informação nº 025/2018 é inaplicável ao caso concreto, por versar sobre hipótese dessemelhante daquela ora em exame), evoluiu-se naquele entendimento por ocasião dos Pareceres de números 17.361, 17.362, 17.364 e 17.388, sendo que, em larga medida, a hipótese que atualmente se examina, que versa sobre a distribuição de benefícios entre Entes Públicos de uma mesma Administração Pública *lato sensu*, assemelha-se àquela que foi objeto do Parecer nº 17.357. Vejamos:

“Examinando as informações que instruem o presente, observa-se que (i) se pretende entabular doação entre Entes Públicos integrantes de um mesmo Ente Político; (ii) visa-se à estruturação de Autarquia constituída para o atendimento do disposto no 41 da Constituição do Estado, atualmente particionada em duas; assim como (iii) trata-se de necessidade inadiável para o serviço, cujo desenvolvimento reclama imediato aporte de materiais, sob pena de restar inviabilizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, tem-se que a regra estabelecida pela Informação nº 42/2017-PDPE é a impossibilidade de doação de bens entre Entes Públicos durante o ano eleitoral.

Entretanto, nos presentes autos há elementos diferenciadores em relação àqueles que deram supedâneo ao supracitado entendimento, que versava sobre a (im)possibilidade de doação de um automóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul a um Município.

Pois bem.

À partida, verifica-se que se está diante de uma doação entre Entes Públicos integrantes de um mesmo Ente Político, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul. Efetivamente, cuida-se a Autarquia donatária de uma criação, por meio de descentralização administrativa, realizada pelo Ente Público doador, isto é, conquanto materialmente tenham patrimônios distintos, haure-se originariamente o patrimônio da donatária do patrimônio do próprio doador.

Não é, portanto, a mesma situação fática que restou vedada pela Informação nº 42/2017-PDPE, em que se pretendia a doação de um automóvel entre Entes Públicos integrantes de esferas diversas na organização federativa.

A finalidade da doação, por outro lado, é a viabilização material de uma Autarquia cuja previsão tem assento na Constituição Estadual, que assim disciplina:

Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.
(grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do artigo supracitado, percebe-se que a criação de uma Autarquia para a prestação de serviços de saúde para os servidores e dependentes do Estado foi uma opção política do Ente Público instituidor, uma vez que a própria Constituição Estadual permitiu que tal serviço fosse oferecido diretamente pelo Estado, por meio de um órgão com essa finalidade (desconcentração administrativa).

Daí porque se pode concluir que, se o Estado poderia prestar o serviço diretamente, destinando o patrimônio que lhe aproovesse para o desempenho das atividades pelo órgão, o mesmo raciocínio se aplica à destinação do patrimônio à Autarquia instituída com essa finalidade, alijando-se de fato a fattispecie daquela que originou a Informação nº 42/2017-PDPE.

Não é demais ressaltar, a esse ensejo, que a descentralização administrativa revela-se técnica de organização do serviço que objetiva, em última análise, a eficiência na administração. Dessa forma, não se justifica imprimir tratamento diferenciado a uma possível transferência de bens para um perspectivado órgão destinado à prestação de serviços de saúde e à transferência para uma Autarquia criada justamente para que esses serviços sejam dispensados de modo mais eficiente.”

Colhe-se das explicações do Sr. Secretário dos Transportes, de outra parte, que *“a solicitação em tela tem por objeto a utilização de imóvel que tem sido realizada em anos anteriores pelo IPG para prestação de serviços à comunidade local (...) fl. 26.*

Observa-se, assim, que, conquanto a figura jurídica da cessão de uso de bem imóvel represente de fato o ingresso gratuito de *benefício* da esfera jurídica de um Ente para outro, a hipótese aqui tratada não se enquadra no conceito vedado de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”, excepcionando-se da restrição legal, por estar-se diante de Entes Públicos pertencentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a um mesmo Ente Político, isto é, a uma mesma Administração Pública, não se vislumbrando distribuição de bens pela *Administração Pública*, senão para ela mesma.

A propósito, ainda que quando da elaboração da Informação nº 42/2017-PDPE se tenham identificado interpretações jurisprudenciais conflitantes acerca da doação de bens entre Entes Públicos, considera-se aplicável à hipótese vertente o seguinte precedente do E. TRE/RS, cuja emenda foi lavrada nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos ao pleito municipal.

No caso em tela, não se vislumbra vedação à continuidade da cessão de máquinas e equipamentos pela Secretaria consulente, sob o prisma do inciso I do art. 73, da Lei das Eleições, desde que a decisão administrativa seja fundamentada em critérios estritamente técnicos, sem qualquer tipo de favorecimento a qualquer candidato, partido político ou coligação." (TRE-RS, Consulta nº 132007, Acórdão de 05/06/2008, Relatora Dra. Lizete Andreis Sebben, Publicação> PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/06/2008 - Grifos acrescidos) – grifei.

A matéria, nos exatos termos ora tratados, foi objeto de análise pela Consultoria-Geral da União, cujo parecer recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. **Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.**
2. Não se admite, porém, que a única função do ente público recebedor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.
3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.
4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.
5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder. (Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU/AGU – 28/06/2016) – grifei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, é caso de se acolher o encaminhamento do expediente administrativo, excepcionalmente realizado pelo Sr. Diretor-Geral do DAER, concluindo-se que, *in casu*, a cedência gratuita de bem imóvel integrante do patrimônio de Autarquia Estadual visando ao atendimento de interesse público sob competência do Estado do Rio Grande do Sul não se insere na vedação inscrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Entretanto, deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente a marca do Governo ("Todos pelo Rio Grande"), nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 (fls. 04/5).

Reafirma-se, ainda, a competência privativa desta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos previstos no art. 115, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado,
Assessoria Jurídica e Legislativa/GAB-PGE

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1800-0000776-8



Nome do arquivo: 3_Minuta_Informacao_para_analise do PGA_AJ
Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Guilherme de Souza Fallavena | 19/10/2018 10:25:57 GMT-03:00 | 83035877068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1800-0000776-8

PARECER Nº 17.431/18

Gabinete

EMENTA:

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.

1. A cessão de uso de bem imóvel pertencente ao DAER em favor do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

2. Deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente a marca do Governo do Estado, nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 19 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/10/2018 17:08:20

